

MILITAR — RESERVA — INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS — DIÁRIAS DE BRASÍLIA — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— É legítima a incorporação aos proventos da inatividade de militares, das chamadas diárias de Brasília.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Ivo Wilson de Sant'Ana e outros
Recurso extraordinário nº 77 217 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer ambos os recursos.

Brasília, 12 de março de 1974. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: O despacho do ilustre Presidente do Tribunal Federal de Recursos assim expõe as questões em debate:

“Ação proposta contra a União por oficiais da Reserva Remunerada das Forças Armadas, para obterem a incorporação em seus proventos de inatividade das parcelas absorvidas das diárias de Brasília, foi julgada procedente nos termos do pedido, sal-

vo quanto a um dos autores que não servia nesta capital quando de sua transferência para a inatividade.

À execução da decisão processou-se arbitramento vindo a ser homologado cálculo realizado por árbitro indicado pelos exequentes, no qual os honorários de advogado foram fixados tendo em conta o valor atribuído à causa na inicial.

Os autos vieram ao Tribunal em atenção e recurso necessário e apelação dos autores, esta última insurgindo-se contra a forma de cálculo dos honorários de advogado que, sustentava, deveria ser feito considerando o valor da causa verificado na liquidação e não o apontado na inicial.

Distribuído o processo à Segunda Turma, foi a decisão recorrida confirmada, por maioria, quanto ao cálculo das diárias a serem incorporadas e, reformada, por unanimidade, de relação aos honorários de advogado, com o provimento do recurso dos autores.

A União interpôs recurso extraordinário da parte em que fora unânime a decisão e opôs embargos de nulidade e infringentes do julgado quanto ao principal da execução, embargos que foram rejeitados e ensejaram novo apelo constitucional.

2. No primeiro recurso, em que se insurge contra a fixação de honorários, considerando-se valor da causa o correspondente ao montante da condenação, a recorrente alega negativa de vigência ao art. 916 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 64, § 1.º, do mesmo Código, e contrariedade ao art. 153, § 3.º, da Constituição.

Não lhe assiste razão, porém.

A decisão exequenda não foi alterada pelo julgado recorrido. Nela se estabeleceram honorários de advogado sobre o valor da causa e o aresto impugnado, acertadamente, considerou que valor da causa, no caso, era o alcançado pela liquidação e não o atribuído na inicial, pois, se a este pretendesse a sentença referir-se, o teria feito, como é comum, expressamente.

Não há como aceitar-se, assim, quer a alegação de negativa de vigência de lei, quer a de contrariedade ao princípio constitucional de respeito à coisa julgada.

O outro recurso tem como fundamento a argüição de negativa de vigência aos arts. 257, 280, 909 e 913 do Código de Processo Civil e conflito com julgados interpretativos dessas disposições.

Resume-se, afinal, a argumentação da recorrente, às alegações de que a liquidação da sentença que a decisão entendeu boa deveria ter sido feita por artigos e não por arbitramento, como ocorreu, por existir fato novo a ser provado, e de que a sentença homologatória do cálculo não fora devidamente fundamentada.

A primeira das questões refoge ao âmbito do recurso extraordinário, pois, se a decisão recorrida entendeu que os fatos se achavam esclarecidos, chegou a tal con-

clusão com o exame da prova que não é possível reapreciar no apelo extremo.

Já o óbice da falta de fundamentação da sentença que homologou o cálculo foi afastado pelo aresto atacado com a aplicação da regra do art. 273, I, do Código de Processo Civil, por entenderem os julgadores que mínimas como eram as diferenças de valores questionados, atingira a sentença afinal o seu fim, não se justificando a repetição do ato, com o que deu solução inegavelmente razoável à hipótese.

Indefiro ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília 16 de outubro de 1972" (fls. 284 a 286).

Os recursos foram processados por força do Ag. n.º 57 352, em apenso. Com as razões de fls. 190 e 191, 193 a 195, subiu o processo a esta Corte, onde recebeu o seguinte parecer da Procuradoria-Geral da República:

"1. Dois os recursos da União: o primeiro (fls. 231), pela letra *a*, sustenta a verificação de ofensa à coisa julgada, no particular dos honorários advocatícios; e o segundo, pelas letras *a* e *d*, insiste na nulidade da liquidação de que se trata, visto que não seria o caso de arbitramento, mas de liquidação por artigos, face à necessidade de provar-se fato novo; tais questões foram repelidas pelo v. acórdão de fls 220, mantido a fls. 254.

2. Parece inquestionável a procedência da primeira argüição recursal. Se a sentença *fixou os honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa*, é evidente que a execução não pode alterar o julgado, fazendo incidir esse percentual sobre o valor da liquidação. Consoante as afirmativas do recurso, a indicação precisa do *valor da causa*, como base dos honorários, não havia de ser substituída por outro valor qualquer, senão que com indiscutível ofensa à coisa julgada.

3. À sua vez, também o segundo recurso reclama acolhida. Desde que, para a liquidação da sentença, se tornou imprescindível a prova do fato novo, isto é, do tempo que os autores permaneceram em Brasília para efeito do cálculo das reclamadas "diárias incorporadas", desde aí a espécie repelia a liquidação por arbitramento. Essa circunstância, portanto, impunha a liquidação por artigo, tornando nula a que se fez por meio de arbitramento.

4. Isto posto, o parecer é pelo provimento de ambos os recursos.

Brasília, 3 de outubro de 1973. *José Fernandes Dantas*, Procurador da República. Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto" (fls. 299-300).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Como ficou esclarecido no relatório, trata-se de ação movida por Oficiais da Reserva Remunerada das Forças Armadas, visando a incorporação das diárias de Brasília aos proventos da inatividade, uma vez que serviam nesta capital ao serem transferidos para a reserva. Os autores lograram êxito nas instâncias ordinárias, e transitando em julgado o acórdão que manteve a sentença (fls. 150), baixaram os autos para a execução, que se processou por arbitramento (fls. 188 e 197). Houve recurso de ofício e voluntário, este interposto pelos autores, que pleiteavam o cálculo dos honorários de advogado sobre o valor dado à causa. Ao recurso de ofício foi negado provimento contra o voto do relator que anulava a execução para que outra se processasse mediante artigos; enquanto a apelação dos autores foi acolhida por unanimidade (fls. 223 a 226, a 229). Foram opostos embargos pela União, sendo rejeitados, por maioria de votos (fls. 250 a 268).

Dois são os recursos extraordinários, sendo ambos da União.

Começo pelo segundo, que pela sua amplitude poderá prejudicar o primeiro. Alega a recorrente que a liquidação deveria ter sido feita por artigos e não por arbitramento, desde que havia fato novo a provar, relativo ao período durante o qual cada interessado permaneceu em Brasília, bem assim a sentença não traz a devida fundamentação (artigos 909, 913 e 280 do Código de Processo Civil). Segundo observa, com exatidão, o despacho do Sr. Ministro Armando Rolembert:

"A primeira das questões refoge ao âmbito do recurso extraordinário, pois se a decisão recorrida entendeu que os fatos se achavam esclarecidos, chegou a tal conclusão com o exame da prova que não é possível reapreciar no apelo extremo.

Já o óbice da falta de fundamentação da sentença que homologou o cálculo foi afastado pelo aresto atacado com a aplicação da regra do art. 273, I, do Código de Processo Civil, por entenderem os julgadores que mínimas como eram as diferenças de valores questionados, atingira a sentença afinal o seu fim, não se justificando a repetição do ato, com o que deu solução inegavelmente razoável à hipótese" (fls. 286).

Na verdade, no que toca à primeira questão resulta do exame de elementos de prova, como se percebe do voto do eminente relator, Ministro Nery da Silveira, quando acentua:

"A liquidação da sentença, *sub judice*, nos termos do Demonstrativo, de fls. 183, atende, precisamente, à verificação tida como necessária pela embargante. Refere-se, aí, a "data da apresentação em Brasília" de cada um dos autores, fazendo-se, outrossim, o cálculo das absorções devidas, desde a 1.^a, de 1962, até a 6.^a, *ut* Lei n.º 863/65. Estão, portanto, esclarecidos esses elementos. Mais. Na última coluna do Demonstrativo em foco inserida se fez a importância mensal a receberem os aa., a partir de 1.º.1.69. Cumpre notar,

outrossim, que, no documento, de fls. 182, integrante do arbitramento, consta a “Tabela de cálculo das parcelas absorvidas das Diárias de Brasília”. Estão assim nos autos os elementos indispensáveis à liquidação. Como é de ver, *in specie*, as quantias decorrem de lei. Está mencionada a legislação pertinente.

Cumpra conotar, outrossim, que teve a União Federal vistado laudo em foco (fls. 181) e depois do cálculo, de fls. 188, baseado no referido Demonstrativo, nada opondo, referentemente aos valores nele apurados (fls. 193-194). Se em verdade não fossem procedentes as datas alinhadas no Demonstrativo, poderia a União tê-las contraditado, eis que extraídas todas dos assentos constantes das repartições competentes dos Ministérios Militares. Como se haveria de fazer a prova da data de apresentação de cada um dos autores, em Brasília, senão através dos registros funcionais? O arbitrador, à sua vez, é Tenente-Coronel R/1, que pertenceu ao Serviço de Intendência do Exército, presumindo-se, assim, plena habilitação à tarefa.

Não vejo, dessarte, razão para determinar se tenha como prejudicado o laudo de verificação dos valores a serem pagos aos aa., a fim de processar-se a liquidação por artigos, apurados, como é de presumir, pois a União não impugna o Demonstrativo, de fls. 183, o mesmo resultado. Note-se que sequer a douta Subprocuradoria-Geral da República, ao argüir a preliminar em alusão, faz qualquer reparo aos valores trazidos pelo arbitrador à consideração do juízo” (fls. 255 a 257).

Impõe-se, desse modo, a aplicação da *Súmula 279, verbis*:

“Para simples reexame de prova, não cabe recurso.”

Em relação à ausência de fundamentação da sentença, não oferece maior importância, pois observou o voto prevalente que, além de não haver impugnação oportuna do arbitramento, há diferença de valor ín-

fimo, e “se anulada fosse a sentença para coleta de novos elementos, a despesa com tal expediente seria grande, o que por si só não justificará a medida (fls. 268). Por aí se verifica que emprestou razoável solução, aplicando implicitamente o disposto no art. 273, I, do Código de Processo Civil. E mais, não é possível volver a este assunto, reexaminando o juízo obtido através do exame da prova (*Súmula 279*). Finalmente, em face dessas circunstâncias particulares ao caso, não se acha comprovado dissídio interpretativo com os acórdãos indicados, às fls. 280-281, que versaram hipóteses que não guardam a identidade ou assemelhação exigidas pela *Súmula 291*.

No outro recurso sustenta a recorrente que houve negativa de vigência ao art. 916 combinado com o art. 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, e afronta ao art. 153, § 3.º, da Lei Magna. A decisão exequenda jamais foi modificada pelo acórdão recorrido, pois, estabelecendo aquela os honorários de advogado sobre o valor da causa, era de se compreender, como o fez o acórdão impugnado, o valor alcançado pela liquidação. A decisão exequenda não se refere ao valor atribuído à causa (*ver fls. 110*). Diante disso, não há que falar em ofensa à coisa julgada, nem tampouco às regras atinentes a imputabilidade da sentença liquidanda e à fixação dos honorários na sentença, com moderação e motivadamente (art. 916 combinados com o art. 64, § 1.º, do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, em preliminar não conhecimento de ambos os recursos.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 77 217 — DF — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., União Federal. Recdos., Ivo Wilson de San’Anna e outros (Adv., Hélio Ramos Vieira).

Decisão: Não conhecidos ambos os recursos. Unânime. Falou, pelos recorridos, o Dr. Hélio Ramos Vieira.

**Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallo-
tti. Presente à sessão os Senhores Ministros
Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Dja-**

**ci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Os-
car Corrêa Pina, Procurador-Geral da Re-
pública, substituto.**